



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 094
ID Nº 188.876

PROCESSO Nº: 426/2026

PROTOCOLO Nº: 856/2026

AUTOR: vereador VIRGILIO MARCOS FURLAN CAMATA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE LONA OU COBERTURA DE PROTEÇÃO EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM MATERIAIS SÓLIDOS, RESÍDUOS, ENTULHOS, TERRA, AREIA, BRITA E MATERIAIS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID Nº: **25.611**

EMENTA: Processo Nº 426/2026 – Protocolo 856/2026 - PLO nº 052/2026: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE LONA OU COBERTURA DE PROTEÇÃO EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM MATERIAIS SÓLIDOS, RESÍDUOS, ENTULHOS, TERRA, AREIA, BRITA E MATERIAIS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.611.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, de autoria do Vereador Vergílio Marcos Furlan Camata, protocolado em 09/07/2026 sob o Processo nº 426/2026. A proposição visa tornar obrigatória a utilização de cobertura/lona protetora em veículos que transportam resíduos e materiais a granel nas vias públicas do Município de Marilândia/ES, estipulando regras de acondicionamento, vedações, penalidades administrativas e diretrizes para fiscalização e campanhas educativas.

2) - ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)**

Dito isto, passa-se a fundamentação legal.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003300330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3) – FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Inconstitucionalidade por Invasão de Competência (Privativa da União)

O ponto de maior atenção jurídica reside no conflito de competência legislativa sobre trânsito e transporte.

Artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, diz que é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

A nível Federal, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já regulamenta amplamente o transporte de cargas a granel por meio da Resolução nº 946 de 28 de março de 2022, **(anexa)**, a qual dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território a qual exige expressamente que cargas que possam se espalhar na via sejam transportadas com cobertura (lona ou dispositivo similar).

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

Art. 2º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:
I - Veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas;

II - Veículos com carrocerias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - Estar devidamente ancorado à carroceria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada, de forma eficaz e segura;

IV - Estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução, entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB:

Ademais, vale destacar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 230, inciso IX e X e artigo 231, II, já considera infração gravíssima "derramar, lançar ou arrastar sobre a via carga que esteja transportando". **A lei municipal seria, portanto, um reforço administrativo voltado à destinação correta dos resíduos na cidade.**

Art. 230. Conduzir o veículo:

IX - Sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - Com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Art. 231. Transitar com o veículo:

II - Derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

3.2). Da Competência do Município.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**" (Destaque nosso)

3.3). Da Iniciativa Parlamentar

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os autores têm competência legal para tal iniciativa.

3.4). Das Penalidades (Sanções Administrativas)

As multas e sanções devem ser aplicadas com base no **Poder de Polícia Administrativa** do Município. Quanto as **Sanções válidas**, a advertência, multa administrativa (fixada em VRM - Valor de Referência Municipal ou indexador local), no âmbito municipal.

Em análise do Projeto de Lei em seu artigo 4º, III, o dispositivo prevê a "**retenção do veículo até a regularização**". A retenção de veículos é uma medida administrativa de trânsito. Embora o texto faça a ressalva "**observada a legislação de trânsito vigente**", o Município deve evitar criar sanções de apreensão ou retenção próprias que colidam com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sob pena de invasão de competência da União.

3.5). Da Separação de Poderes

O projeto prevê atribuições ao Poder Executivo nos artigos 5º, 6º e 7º, como fiscalização, celebração de convênios, realização de campanhas educativas e regulamentação da lei.

Conforme entendimento consolidado sob o rito da repercussão geral, leis que criam obrigações genéricas ao Poder Executivo ou apenas direcionam programas que não geram





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

cargos públicos ou alteração na estrutura administrativa não invadem a iniciativa privativa do Prefeito. Contudo, disposições que imponham prazos ou criem despesas diretas ao Executivo sem dotação orçamentária prévia podem sofrer questionamentos. Os artigos analisados se mantêm no limite constitucional por possuírem caráter meramente autorizativo e diretivo, podendo ser interpretado pelo Poder Executivo, como invasão de competência.

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5). Conclusão

Diante do exposto, o parecer é:

Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, desde que interpretada sob o prisma estrito do direito urbanístico, limpeza pública e preservação do meio ambiente local, evitando que a fiscalização e as multas instituídas pelo município mimetizem sanções puras de trânsito as quais já possuem tipificação própria no Art. 230, IX, e Art. 231, II, do CTB.

Quanto ao mérito, essa competência de análise final é das Comissões Temáticas, e após suas conclusões passar pelo crivo do plenário.

É o parecer, S. M. J.

Marilândia/ES, 10 de julho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

01/04/2022 08:21

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - REGULAMINTE O TRANSPORTE DE CARGAS DE SÓLIDOS A GRANEL NAS VIAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 136
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033977/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

Art. 2º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

I - veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas; e

II - veículos com carrocerias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorado à carroceria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada, de forma eficaz e segura; e

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução, entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

Art. 3º Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, a utilização de cordas para amarração fica restrita à cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 m e 3,00 m.

Parágrafo único. As cordas devem ter distância máxima entre elas de 1,50 m, impedindo o derramamento da carga na via.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, inciso IX ou X: quando o transporte estiver sendo realizado em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 2º;

II - art. 231, inciso II: quando estiver derramando carga sobre a via.

III - art. 231, inciso IV: quando a carga estiver ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN; e



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003300330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II, da Lei 11.093/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

01/04/2022 08:21

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

IV - art. 235: quando a carga estiver ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 441, de 28 de maio de 2013;

II - nº 499, de 28 de agosto de 2014;

III - nº 618, de 06 de setembro de 2016; e

IV - nº 664, de 18 de maio de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

